



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.496, DE 2006**

**(Do Sr. José Divino)**

Altera o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por portadores de doenças graves consideradas sem cura, com base em conclusão da medicina especializada, aposentados e pensionistas.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5409/2005.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos XIV, XV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. ....

.....

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e pelos portadores de doenças graves consideradas sem cura, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observados, no caso dos portadores de doenças graves consideradas sem cura, os requisitos e critérios estabelecidos em lei;*

*XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;*

.....

*XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença grave considerada sem cura, com base em conclusão da medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (NR)*

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente à data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Em virtude da difícil situação em que se encontram milhões de aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves consideradas sem cura,

com base em conclusão da medicina especializada, apresentamos esta proposição com o fito de isentá-los do imposto de renda.

Aposentados e pensionistas com idade superior a sessenta e cinco anos, assim como os portadores de doenças graves consideradas sem cura, normalmente, gastam parcelas consideráveis de sua renda com a compra de medicamentos. Embora na dicção da Constituição Federal a saúde seja direito social e dever do Estado, apenas um grupo restrito de aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves sem cura tem acesso a serviços médicos de qualidade. Em vista da precariedade do sistema de saúde brasileiro, urge que apresentemos medidas que venham minorar as dificuldades enfrentadas por esse grupo tão relegado na nossa sociedade.

Assim, em primeiro lugar, propomos a alteração da redação do inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 1988, substituindo o rol de doenças ensejadoras de isenção do imposto de renda pela referência a doenças graves consideradas sem cura. Ora, freqüentemente, neste Parlamento, apresentam-se projetos de lei com o intuito de incluir outras doenças em tal lista. Nada mais justo, portanto, que estender esse benefício a todos os portadores de doenças graves consideradas sem cura, tratando-os com isonomia, desde que observados os requisitos e critérios estabelecidos em lei, segundo os avanços da medicina.

Propomos também a modificação da redação do inciso XV da Lei n.º 7.713, de 1988, eliminando o teto hoje existente para a isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, ou transferência para a reserva remunerada ou reforma, de modo a ampliar essa isenção para aqueles que tiverem mais de sessenta e cinco anos e cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho assalariado.

Considerando que o dispositivo legal vigente contempla apenas os pensionistas com mais de sessenta e cinco anos de idade para isenção do imposto de renda, propomos a inclusão dos portadores de doenças graves consideradas sem cura no inciso XXI, de forma a beneficiar essas pessoas que dedicaram suas vidas na construção de um País melhor e certamente, muitas delas adquiriram essas doenças no calor dessa labuta.

Vale ainda ressaltar que essas medidas entrariam em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da Lei, com a finalidade de se promoverem as alterações necessárias nos orçamentos federal, estaduais e municipais.

Pelo amplo alcance social desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988**

Altera a Legislação do Imposto sobre a Renda,  
e dá outras Providências.

.....  
Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

*\* Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995.*

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art. 30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

*\* Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 11.052, de 29/12/2004 .*

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, até o valor de R\$ 1.257,12 (mil, duzentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto;

*\* Inciso XV com redação dada pela Lei nº 11.311, de 13/06/2006.*

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art. 36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art. 63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;

*\* Item XVIII com redação determinada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.*

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

*\* Item XXI acrescentado pela Lei nº 8.541, de 23/12/1992.*

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei:

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 8.218, de 29/08/1991).

§ 3º (Vetado).

.....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**